

ARANGIO-RUIZ E O DIREITO ROMANO (*)

por J. M. Othon Sidou
(do Instituto dos Advogados Brasileiros)

Gostaria de retornar a esta tribuna — Sr. Presidente Sobral Pinto — trazendo, com o meu mais caloroso aplauso, a V. Ex.^a, algum subsídio à defesa da pessoa humana e dos institutos jurídicos que a garantem, tarefa que vem sendo a constante do seu denodado programa, na preservação das mais intímidas tradições desta Casa.

Desgraçadamente, trago hoje um necrológio.

Os jornais, e as agências de notícias internacionais que lhes dão matéria, pouco se detiveram com o registo de um evento passado em Roma a 2 de Fevereiro transacto. Nesse dia, o mundo não perdeu, daí a quase ausência do noticiário, um esportista no galarim ou um político prestigioso. Perdeu, todavia, um dos mais notáveis juristas de todos os tempos: Vincenzo Arangio-Ruiz, professor de direito romano da Universidade de Roma.

Permita, pois, V. Ex.^a que, embora pela voz de um modesto professor brasileiro de direito romano, não passe esse evento sem registo nos anais do Instituto.

(*) Discurso pronunciado no Instituto dos Advogados Brasileiros, no Rio de Janeiro, em 9 de Julho de 1964.

Nascido em Nápoles a 7 de Maio de 1884, Arangio-Ruiz, bem cedo, após sua graduação, prestou concurso para o magistério universitário, passando a professar o ensinamento do direito romano nas Escolas de Camerino, Perugia, Cagliari, Messina, Modena, Nápoles — sua terra natal — e Roma. Na particularidade do sistema universitário italiano, de gradação de Escolas, o mestre escalonara por quase todas, em marcha ascendente no grau das mesmas quanto brilhante em razão dos seus merecimentos.

Se a divulgação do direito achara, e prestigiava, um autêntico professor, a política italiana causava-lhe estorvos, ao ponto de vetar seu ingresso à *Accademia dei Lincei*, para que fora proposto em 1930, mas não nomeado.

Só depois da guerra, melhor dizendo, só com a neutralização da Itália no conflito e a queda do fascismo, pôde Arangio-Ruiz prestar seu concurso à Pátria noutros sectores da vida pública, e receber dos seus concidadãos os reconhecimentos a que de muito fizera jus, já agora insopitáveis e politicamente desembargados. Em 1945, foi ministro da Justiça e depois ministro da Instrução.

A Academia, cujas portas lhe foram cerradas por impositivo estranho aos seus concílios e irrefragável nas circunstâncias, recebia-o em 1947, e, passados alguns anos, elegia-o seu presidente, por votação unânime, para um triénio (1955-58), reconduzindo-o plebiscitariamente para o triénio seguinte. Os estatutos do Panteão italiano não admitem segunda reeleição, e o inolvidável jurista foi eleito vice-presidente em 1958 e reeleito em 1961.

A Academia de Ciências, Letras e Artes de Modena designou-o como sócio honorário, em 1948; e como sócio receberam-no também as Academias de Ciências de Turim e Bolonha.

Arangio-Ruiz foi distinguido com o grau de doutor «honoris causa» das Universidades de Atenas (1938), Aix-Marseille (1950), Paris (1955), Strasburgo (1957) e Glasgow (1959). Presidiu várias entidades e associações culturais, e pertenceu, como sócio, ao Instituto Egípcio, às Academias Belga, de Hei-

delberg, de Monaco, de Viena e à British Academy. O governo francês agraciou-o em 1956, inscrevendo-o na Legião de Honra, como Grande Oficial.

Arangio-Ruiz foi mestre na mais dilatada acepção do termo, impossível sendo distinguir se o humaníssimo e indulgente expositor na cátedra sobrepujava o versátil e claríssimo escritor no gabinete e se esse, o tratadista e articulista, se avantajava ao incansável e arguto pesquisador.

O direito romano deve muito, muitíssimo, sobremaneira ao pesquisador.

Numa das suas forçadas ausências da Pátria, Arangio-Ruiz teve em mãos, no Egito, em 1933, um papiro descoberto pela papiróloga Medea Norsa, no qual reconheceu fragmentos das Institutas de Gaio, incluindo parte do Livro III, com interessante digressão sobre a antiga comunidade familiar romana, e, na maior parte, relacionados com o Livro IV, o qual, lacunoso no palimpsesto de Verona, orientara deficiente e errôneamente o exacto sentido dos meios de tutela dos direitos, durante todo o século passado, até a data do famoso achado da Senhora Norsa, quase em nossos dias.

É graças a essa descoberta, à beneditina investigação empreendida de pronto pelo mestre italiano e à vulgarização que fez, iniciada no volume XI dos *Papiri greci e latini* da Società Italiana (P. S. I.), que hoje os professores de direito romano já não fazem hiato nas suas aulas quando sobre as «acções da lei» têm de discorrer, sobretudo com respeito às *legis actiones per iudicis arbitrive postulationem* e *per conditionem*. É devido ao P. S. I. 1182, referência sob que está catalogado o importante documento, que os compêndios de história do direito fazem luz, preenchendo as pontuações trevosas e os vazios de muitas das suas páginas, por comentários conclusivos e coerentes.

A não ser a enumeração feita pelo próprio Gaio sobre os cinco modos de accionar em juízo (*Inst.*, IV, 12), e alguns dados que se extraíam sobretudo de Cícero (*pro Caecina*) e Valério Probo (*Notae*), sabia-se-tão-sòmente que a *iudicis postulatio*

era uma das acções da lei para postulação de um juiz ou de um árbitro, e, quanto à *condictio*, o que sobre ela refere Gaio depois de quarenta e oito linhas perdidas do palimpsesto de Verona e como final do parágrafo 17.

Desapareceram as conjecturas pululantes, nesse capítulo, em todos os tratados editados até 1933, e hoje já se pode asseverar, sem mais dúvida, que a *iudicis postulatio* surgiu para obviar em dados casos a rigidez da formalística acção por aposta (*sacramentum*), daí a sua aplicação corresponder às demandas de *intentio* incerta, em contraposição àquela acção geral, cuja *intentio* devia ser necessariamente certa. E que nela o juiz (ou árbitro) desfrutava de maleabilidade para fixar o *quantum* devido, génese evidente da *condemnatio cum dumtaxat* (*in id quod facere potest*), que o sistema formulário iria empregar. Não se tratava, face a essa acção da lei, de negar ou afirmar o direito (condição precípua e exclusiva da *actio sacramenti*), mas apenas de estatuir, nas omissões, o importe devido. Através da *iudicis* só se postulava quando previsto em lei, por crédito resultante de uma estipulação, ou nas acções divisórias (*familiae erciscundae, communi dividundo, finium regundorum*), nessas sob a orientação de um árbitro e naquelas através de um juiz (donde: *iudicis arbitrive*).

Sobre a *condictio* pode-se agora também asseverar que o achado do Cairo derruiu toda uma genial trama de hipóteses fiada durante séculos. Mostrou, ao contrário do que se conjecturou demasiadamente, com assento sobretudo no haver surgido depois das XII Tábuas, que a acção da lei declarativa não simplificou o ritualismo procedimental em voga. Concentrados na parte legível do documento de Verona, pensava-se que a presença dos litigantes no tribunal se fazia apenas para a citação ao cabo de trinta dias, quando o mesmo ritual da *actio sacramenti* era obedecido, com fórmula oral própria, e a diferença entre as três acções está unicamente na parte final, na primeira convidando o autor ao réu para uma aposta (*sacramentum*), na outra protestando pela nomeação de um juiz ou árbitro, e na última intimando para o comparecimento em trinta dias.

O Papiro do Cairo, fragmentos de um código de luxo preparado provavelmente para uso de um dos professores da Escola de Alexandria, por ser do século IV, é bem mais antigo que o texto gaiano achado em Verona, no papiro reaproveitado com as epístolas de S. Jerónimo, que é atribuído ao V ou VI século. De si, a descoberta do embaixador alemão Niebuhr, decifrado e vulgarizado em esforços de colaboração por Savigny, Goschen, Becker e Bethmann Hollweg, lançou bases novas ao estudo do direito romano, que assim fora libertado do grosso de sofismas que nos legou a acção dos interpoladores e a inspiração dos intérpretes medievais.

Todavia, as dúvidas persistiram quanto a que as por esse meio conhecidas descrições de Gaio estariam também inçadas de interpolações pós-clássicas. Faltava-lhes agora um aferidor, reclamo ao que acudiram os novos fragmentos egípcios, para corrigir ou confirmar, notadamente, na repetição que fazem do texto de Verona, certas particularidades das acções da lei, encaradas com as reservas de que se não podem subtrair os testemunhos singulares. Positivado estava, e já sem a menor dúvida, que o achado do século XIX era, autenticamente, o que escrevera, à sua época, no reinado de António (138 a 161 da nossa era), o jurisconsulto provincial Gaio.

Essa obra de pesquisa de Arangio-Ruiz tem, para a Ciência jurídica, a mesma importância da prova permitida pelo eclipse solar de 1946, para a teoria da relatividade de Einstein de quarenta anos atrás.

Todas as obras de Arangio-Ruiz — com especial relevo: *Corso di historia del diritto romano* (Dott. Ed. Stolfi — Napoli, 1931), *Procedura civile romana* (Romana Edit. — Roma, 1936), *Istituzioni di diritto romano* (Casa Edit. Jovene — Napoli, 1949); as monografias *La repression du vol flagrant et du non flagrant dans l'ancien droit romain* (revista Al Qanoun Wal Iqtisad — II/109, Paris 1932), *Framenti di Gaio*, (Florença, 1933), *Il mandato in diritto romano* (Jovene — Napoli, 1949) e esse monumento de caprichosa síntese e de humana intenção bem peculiar aos santos, que é *Las acciones en el derecho romano* (só possuímos a edição espanhola da

Reus, Madrid, 1946), reprodução das aulas proferidas para os iniciantes do estudo do direito na primeira Universidade Egípcia —, todas as reverberações intensíssimas de um espírito luzente devotado ao direito e ao bem do humano convívio.

Arangio-Ruiz pertenceu a uma geração a cujos ombros estava pesadamente o dever de transmitir, já bruxuleante, a centelha do humanismo, que um século todo de corrida à técnica se tem esmerado em turvar, sem conseguir, porém, entenebrececer de todo.